



**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM-2025**

ATO Nº 031-CCPSICHO-BM-2025

O Presidente da Comissão Coordenadora do Processo Seletivo Interno para o CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2025, instituída por meio da Portaria nº 009/2025 - GCG/QCG, republicada no Boletim Eletrônico Oficial do QCG/CBMPB nº 0014, de 21 de janeiro de 2025, e escudado no que pontifica o Edital nº 001/2025 CHO/BM/2025,

RESOLVE:

- 1. TORNAR PÚBLICO** a solução do Requerimento impetrado pelo candidato do Processo Seletivo Interno para o Curso de Habilitação de Oficiais BM - 2025,

“PROCESSO: CBM-OFN-2025/11544A

REQUERENTE: SUBTENENTE BM WALLYSON CARDOSO GUEDES

REQUERIDO: COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO – CHO BM 2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DE LAUDO DE APTIDÃO EM EXAME DE SAÚDE DA SELEÇÃO INTERNA DO CHO BM 2025 DO CANDIDATO FLÁVIO ADEILTON DE LIMA LIRA – PEDIDO DE REVISÃO, ANULAÇÃO E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS.





ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM-2025

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO

1 RELATÓRIO

Cuida-se de recurso dirigido ao Presidente da Comissão responsável pelo processo seletivo interno para o Curso de Habilitação de Oficiais BM 2025 (CHO BM 2025), visando à apreciação do recurso administrativo interposto pelo então Subtenente WALLYSSON CARDOSO GUEDES, Matrícula 525.953-3, militar do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba e candidato ao referido curso.

O recurso interposto registra a condição funcional do interessado, confirmando sua inscrição no certame e a finalidade do pedido, qual seja, a reforma do Ato nº 011 – CCPS/CHO-BM-2025 – com pedido de revisão, anulação e providências administrativas.

É o relatório.

2 DOS FATOS

O certame rege-se pelo Edital de Processo Seletivo Interno nº 001/2025 – CHO/BM/2025, o qual estabelece, desde as disposições preliminares, que o processo será regulado pelas normas nele contidas, incumbindo ao candidato o acompanhamento das publicações oficiais e a observância integral de seus termos. Além disso, o edital prevê etapas de natureza eliminatória, entre as quais o Exame de Saúde, e disciplina, de modo expresso, a inexistência de segunda chamada para quaisquer fases do procedimento seletivo. Também define que os horários observarão o horário oficial de Brasília/DF e que o candidato deverá apresentar-se devidamente uniformizado e munido de documento de identidade pessoal do CBMPB.

O requerente sustenta, em apertada síntese, que o Edital do Curso de Habilitação de Oficiais BM 2025, houve uma suposta ilegalidade na oferta de 35 (trinta e cinco vagas) ao argumento de que o quantitativo deveria corresponder ao número total de vagas existentes no Quadro de Oficiais Especialistas. Alega, ainda, uma irregularidade na participação de candidato que se encontrava submetido à Junta Médica Oficial. Por último, o requerente sustenta uma suposta violação ao item 7.10 do edital quanto ao prazo para a entrega de exames complementares.





ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM-2025

Requer, ao final, a nulidade dos atos administrativos praticados, com sua reintegração ao certame.

3 DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS – LEGALIDADE E DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe à Administração Pública observância estrita ao princípio da legalidade. Nos termos do art. 10, §1º, da Lei Estadual nº 4.025/1978, compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba fixar o número vagas que serão ofertadas para as matrículas para o Curso de Habilitação de Oficiais, “de acordo com o número de vagas existentes (...) acrescidas de vinte por cento”. Tal dispositivo **não impõe obrigatoriedade de oferta de todas as vagas existentes**, mas estabelece parâmetro máximo para fixação do quantitativo. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 191/2024, houve reorganização estrutural do CBMPB, com previsão de quantitativo global de cargos no Quadro de Oficiais Especialistas.

Todavia, trata-se de estrutura projetada, cujo provimento deve observar o planejamento estratégico institucional, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as previsões constante no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), na Lei de Orçamentária Anual (LOA) além da conveniência e oportunidade administrativas.

O edital, como lei interna do certame, fixou expressamente 35 (trinta e cinco) vagas (item 1.9 do edital), vinculando candidatos e a própria Administração Pública. A Jurisprudência do STF, a partir do seu Tema 784, é clara ao estabelecer que o direito subjetivo à nomeação surge apenas quando a aprovação ocorre dentro do número de vagas previstas no edital, senão vejamos:

Tema 784 do STF – Tese: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca





ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM-2025

necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

Nesta toada, o requerente obteve classificação inicial na posição 45ª (quadragésima quinta), sendo reclassificado para a posição 36ª (trigésima sexta), permanecendo fora do número de vagas ofertadas. Nessas circunstâncias, o requerente possui apenas uma mera expectativa de direito.

Nesses termos, a instituição bombeiro militar frisa que não houve qualquer preterição em relação ao candidato requerente pois não houve ampliação posterior de vagas, nem a demonstração inequívoca de necessidade de nomeação. Logo, não se verifica qualquer ilegalidade perpetrada pela comissão organização do concurso público.

3.2 DA REGULARIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO SUBMETIDO À JUNTA MÉDICA

A exigência dos requisitos para ingresso em curso de formação deve observar o momento definido no edital. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 266 do STJ o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo público deve ser exigido por ocasião da posse do candidato. De forma correlata, os requisitos de saúde são verificados de maneira definitiva no ato da matrícula dos candidatos.

O candidato mencionado pelo requerente foi avaliado pela junta médica regularmente constituída, apresentou exames exigidos, foi considerado apto na Etapa do Exame de Saúde, consoante a publicação contida no ATO Nº 011-CCPSICHOBM-2025, de forma que, na data da matrícula do Curso de Habilitação o candidato encontrava-se plenamente apto a participar do Curso de Habilitação de Oficiais BM 2025. Não houve tratamento privilegiado, tampouco afronta ao princípio de isonomia aos demais candidatos participantes do certame.





ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM-2025

3.3 DO PRAZO PARA EXAMES COMPLEMENTARES – INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DO EDITAL

O item 7.10 do Edital nº 001/2025 previu um prazo de 72 horas para a entrega de exames complementares para os candidatos que porventura tenham essa necessidade a partir de análise feita pela Comissão dos Exames da Etapa de Saúde do referido certame.

A Administração Castrense, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, admitiu, quando tecnicamente comprovada a impossibilidade momentânea de emissão do laudo definitivo, a apresentação de comprovante de realização do exame dentro do prazo. Tal medida, preservou a finalidade da norma, não gerando privilégio ou discriminação por parte de qualquer candidato participante do certame. Desse modo, asseverou-se a igualdade material entre os candidatos concorrentes no certame evitando a eliminação desproporcional por circunstâncias alheias à vontade do candidato. Com isso, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba afirma que não houve dilação arbitrária por parte da comissão organizadora do certame nem tampouco afronta ao referido edital.

3.4 DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O requerente não logrou classificação dentro do número de vagas ofertadas pelo certame. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ os candidatos classificados fora das vagas possuem mera expectativa de direitos. A existência de cargos vagos no âmbito da instituição, conforme previsão na Lei Complementar Estadual nº 191/2024, não gera direito automática à matrícula. Com isso, frise-se que a ampliação judicial ou administrativa de possíveis vagas depende de demonstração de ilegalidade concreta, o que não se verifica no caso em epígrafe.





**ESTADO DA PARAÍBA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO
CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM-2025**

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, mantendo íntegros os atos praticados no âmbito do Processo Seletivo Interno regido pelo Edital nº 001/2025 – CHO/BM/2025.

Encaminhe-se para ciência do interessado.

João Pessoa, data registrada eletronicamente.

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOEM
COORDENADOR GERAL DO PROCESSO SELETIVO INTERNO DO CURSO
DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS BM 2025 (CHO BM- 2025)º

2. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e o disponibilize na internet através do endereço eletrônico (<http://www.bombeiros.pb.gov.br/concursos-internos/>).

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

****assinatura eletrônica****

LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CORONEL BM QOEM
Presidente da Comissão Coordenadora



CBM OFN 202602712A